



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 054/2018 – PMM
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR MANUTENÇÕES EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS
PROCESSO Nº: 090/2018 – PMM
IMPUGNANTE: INVISION COMÉRCIO ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA – ME

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação protocolada pela empresa **INVISION COMÉRCIO ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA – ME**, inscrita no CNPJ nº 28.007.123/0001-73, em data de 20/06/2018 e devido a suspensão do certame para verificação quanto aos pontos questionados passamos a análise do mesmo.

1- DOS PONTOS QUESTIONADOS:

Em resumo à referida impugnação em especial ao Item III – DO PEDIDO, a empresa requer:

- A) - Declarar-se retirar do edital o item onde exige-se Engenheiro Biomédico e ou Engenheiro Clínico, pois não cabe a assistência técnica ter esse profissional;
- B) – Incluir no edital a exigência da PERMISSIONÁRIA IPEM/INMETRO para manutenções em balanças e esfigmomanômetros, para abrir, consertar, ajustar, selar e lacrar;
- C) – Incluir a exigência de engenheiro eletricitista necessário para manutenção dos equipamentos elétricos, para complementar a exigência com o engenheiro mecânico responsável pela parte mecânica da manutenção exigência essa já existente em edital.

2 - DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS:

Em resposta à impugnação da empresa **INVISION COMÉRCIO ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA – ME**, a Secretaria Municipal de Saúde vêm esclarecer o que segue:

A) - Conforme Resolução da ANVISA - RDC Nº 20, de 26 de março de 2012 em seu Art. 7º “A execução das atividades de cada etapa do gerenciamento pode ser terceirizada, quando não houver impedimento legal, devendo a terceirização obrigatoriamente ser feita mediante contrato formal. Parágrafo único. A terceirização de qualquer das atividades de gerenciamento não isenta o estabelecimento de saúde contratante da responsabilização perante a autoridade sanitária” (grifo nosso).

Com base na referida RDC a prefeitura poderá terceirizar a contratação dos referidos profissionais mediante contrato formal, o qual será firmado com a empresa vencedora do referido Pregão.

B e C) – Conforme SESSÃO: Plenária Ordinária 1.347 do CONFEA, onde o referido órgão: “DECIDIU, por unanimidade, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista, na forma apresentada pelo Relator, que conclui por acatar o encaminhamento da Deliberação nº 136/2007-CEAP, de seguinte teor: 1) A homologação do cadastramento do Curso de Graduação em Engenharia Biomédica da Universidade do Vale do Paraíba – UNIVAP, concedendo aos egressos o título de ENGENHEIRO BIOMÉDICO e as atribuições relacionadas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, e no art. 9º da Resolução nº 218, de 1973, limitadas às atividades relativas aos serviços, aos materiais, aos dispositivos e sistemas de auxílio à



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

motricidade e locomoção de seres vivos (órteses e próteses mioelétricas), aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletro-mecânicos de imagenologia, de aferição, monitoração, reprodução e ressuscitamento de sinais vitais da área médico-odonto-hospitalar.

2) A inserção do título ENGENHEIRO BIOMÉDICO na Tabela de Títulos Profissionais, instituída pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, no Grupo 1 – ENGENHARIA, Modalidade 2 – ELETRICISTA e Nível 1 – GRADUAÇÃO” (grifo nosso)

Considerando que as atribuições do Engenheiro Biomédico e Engenheiro Clínico englobam equipamentos elétricos e de aferição entendemos não haver a necessidade de exigências quanto ao IPEM/INMETRO e exigência de título de engenheiro eletricista.

Com base no acima exposto consideramos a impugnação do presente Edital improcedente e solicitamos a continuidade do referido processo licitatório.

3 - DA DECISÃO:

Recebemos a Impugnação interposta pela empresa **INVISION COMÉRCIO ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA – ME**, inscrita no CNPJ nº 28.007.123/0001-73, eis que diante dos esclarecimentos da Secretaria de Saúde, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tendo em vista a decisão acima proferida pela Administração Pública.

7 . DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando o Edital de Pregão epigrafado, a Lei de Licitações e a Jurisprudência dominante, esta pregoeira decide **CONHECER** os presentes recursos interpostos pelas empresas **EDITORA POSITIVO LTDA e PUBLICAÇÕES BRASIL CULTURAL LTDA** e contrarrazões interposta pela empresa **UNIVERSO EDITORA E PRODUTOS GRÁFICOS E PEDAGÓGICOS EIRELI – ME**, por tempestivo e, no mérito pelas razões e fundamentos já exarados,

Matinhos, 27 de junho de 2018.

Janete de Fátima Schmitz
Pregoeira